



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.543 - ES (2017/0123625-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE
PELOTIZACAO-KOBRASCO
ADVOGADOS : GUSTAVO ESPINDOLA TREISTMAN - RJ162879
ANA CAROLINA LESSA COELHO E OUTRO(S) - RJ167454

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS DE MÚTUO REALIZADOS ENTRE SOCIEDADES CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ART. 77, II, DA LEI 8.981/95. ISENÇÃO QUE SUBSISTIU ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.883/03. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 7/99, EDITADA COM BASE NO ART. 5º DA LEI 9.779/99.

1. Inicialmente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões colocadas à sua apreciação.

2. a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do EREsp 1.050.430/DF, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteve Lima, DJe 15.4.2013, consolidou entendimento no sentido de que o art. 5º da Lei 9.779/99 configurou lei nova de caráter geral que estabeleceu disposições a par das já existentes, pelo que não poderia revogar o art. 77, II, da Lei 8.981/95.

3. Dessa forma, a isenção de IRPJ sobre rendimentos oriundos de operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas subsistiu até o advento da Lei 10.883/03, a qual revogou expressamente, em seu art. 94, III, o art. 77, II, da Lei 8.981/95. É de se reconhecer, portanto, a ilegalidade da Instrução Normativa SRF 7/99, editada com base no art. 5º da Lei 9.779/99, tendo em vista que esse dispositivo legal não revogou o art. 77, II, da Lei 8.981/95.

4. A decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Dr(a). RAFAEL DE PAULA GOMES(Protestará por Juntada), pela parte

RECORRIDA: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE
PELOTIZACAO-KOBRASCO"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.543 - ES (2017/0123625-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE
PELOTIZACAO-KOBRASCO
ADVOGADOS : GUSTAVO ESPINDOLA TREISTMAN - RJ162879
ANA CAROLINA LESSA COELHO E OUTRO(S) - RJ167454

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÃO DE MÚTUO. EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS E INTERLIGADAS. LEI Nº 8.981/95, LEI Nº 9.779/99 E IN SRF Nº 07/99. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ao deixar de tratar especificamente dos contratos de mútuo entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, que, sob a égide da Lei nº 8.981/95, eram expressamente isentas do pagamento do imposto de renda retido na fonte, o art. 5º da Lei nº 9.779/99 não revogou tacitamente o dispositivo anterior, pois a revogação tácita não pode ser presumida.

2. Uma lei de caráter especial, nos termos do disposto no art. 2º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não revoga nem é revogada pela lei de caráter geral.

3. O art. 9º da Lei Complementar nº95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, exige que a lei nova contenha expressamente cláusula de revogação sobre os dispositivos incompatíveis com a nova regulamentação da matéria, o que não ocorreu, evidenciando que, contrariamente ao apontado na Instrução Normativa SRF nº 007/99, o art. 77 da Lei nº 8.981/95 não foi revogado pela Lei nº 9.779/99.

4.A isenção de IRRF sobre rendimentos oriundos de operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, assim, subsistiu até o advento da Lei nº 10.883/03, a qual revogou expressamente, em seu art. 94, III, o mencionado benefício fiscal.

5.A Instrução Normativa SRF nº 007/99, a pretexto de regulamentar a Lei nº 9.779/99, extrapolou seus contornos, inovando na ordem jurídica ao acrescentar hipótese de incidência não prescrita, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade.

6. Com referência aos índices de correção monetária, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que devem ser aplicados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes índices: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.

7. Recurso provido.

A recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 535 do CPC/1973; 111 do CTN; 5ª da Lei 9.779/1999 e 2º, § 1º, da LINDIB. Alega:

Conclui-se que não há nenhuma eiva de ilegalidade na Instrução Normativa SRFB nº 07/1999, posto que em total consonância com o disposto no art. 5º, caput, da Lei 9.779/1999; pois a exceção prevista no seu parágrafo único é taxativa e só abrange os casos especificados. A interpretação literal preconizada pela lei tributária objetiva evitar interpretações ampliativas ou analógicas. (fl. 267, e-STJ)

Contrarrazões às fls. 276-294, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.543 - ES (2017/0123625-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.6.2017.

Inicialmente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões colocadas à sua apreciação. Assim ficou decidido (fls. 224-229, e-STJ):

Como se pode inferir, a norma insculpida no inciso II do art. 77 da Lei nº 8.981/95 não importava em isenção do imposto de renda – IRPJ sobre os rendimentos auferidos em contratos de mútuo de empresas coligadas, mas apenas no afastamento da retenção do imposto na fonte no pagamento dos juros, de modo que as receitas decorrentes dos mútuos deveriam ser oferecidas à tributação por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual da empresa beneficiária dos pagamentos.

Posteriormente, veio à lume a Lei nº 9.779/99, que, em seu art. 5º, assim estabeleceu:

“Art. 5º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.” (Grifo meu)

O Fisco, interpretando o novel dispositivo, editou a Instrução Normativa nº 07/99, *in verbis*:

“Art. 1º. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura, hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

§1º. O dispositivo neste artigo aplica-se, inclusive, aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa jurídica ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

§2º. No caso de mútuo entre pessoas físicas, a incidência do imposto ocorre, inclusive quando a operação for realizada entre empresas:

- a) controladoras e controladas;
- b) coligadas;
- c) interligadas.”

A simples leitura do art. 1º do ato normativo acima transcrito indica, sem sombra de dúvida, que este extrapolou a norma legal que lhe serviu de fundamento de validade, pois acrescentou ao art. 5º da Lei nº 9.779/99 hipótese de incidência de IRRF não prevista no dispositivo regulamentado.

Ao deixar de tratar especificamente dos contratos de mútuo entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, que, sob a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

égide da Lei nº 8.981/95, eram expressamente isentas do pagamento do imposto de renda retido na fonte, o art. 5º da Lei nº 9.779/99 não revogou tacitamente o dispositivo anterior, pois a revogação tácita não pode ser presumida.

(...)

Ademais, uma lei de caráter especial, nos termos do disposto no art. 2º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não revoga nem é revogada pela lei de caráter geral.

Ressalte-se, outrossim, que o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, exige que a lei nova contenha expressamente cláusula de revogação sobre os dispositivos incompatíveis com a nova regulamentação da matéria, o que não ocorreu, evidenciando que, contrariamente ao apontado na Instrução Normativa SRF nº 007/99, o art. 77 da Lei nº 8.981/95 não foi revogado pela Lei nº 9.779/99.

A isenção de IRRF sobre rendimentos oriundos de operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, assim, subsistiu até o advento da Lei nº 10.883/03, que em seu art. 94, III, revogou expressamente o mencionado benefício fiscal:

(...)

Logo, a Instrução Normativa SRF nº 007/99, não encontra respaldo na Lei nº 9.779/99, inovando na ordem jurídica ao acrescentar hipótese de incidência não prevista em lei, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade estrita.

(...)

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença para afastar a incidência da Instrução Normativa nº 007/99, no que tange à cobrança do IRRF sobre as operações de mútuo realizadas pela autora com suas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, até o advento da Lei nº 10.883/03, bem como para reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente retidos neste período.

É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão esteja suficientemente fundamentada para pôr fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

É que a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 1.050.430/DF, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteve Lima, DJe 15.4.2013, consolidou entendimento no sentido de que o art. 5º da Lei 9.779/99 configurou lei nova de caráter geral que estabeleceu disposições a par das já existentes, pelo que não poderia revogar o art. 77, II, da Lei n. 8.981/95.

Dessa forma, a isenção de IRPJ sobre rendimentos oriundos de operações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas subsistiu até o advento da Lei 10.883/03, a qual revogou expressamente, em seu art. 94, III, o art. 77, II, da Lei 8.981/95.

É de se reconhecer, portanto, a ilegalidade da Instrução Normativa SRF 7/99, editada com base no art. 5º da Lei 9.779/99, tendo em vista que esse dispositivo legal não revogou o art. 77, II, da Lei 8.981/95.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OPERAÇÃO DE MÚTUO ENTRE CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO. ART. 77, II, DA LEI 8.981/95. DISPOSITIVO REVOGADO TÃO SOMENTE PELO ART. 94, III, DA LEI 10.833/03. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "A incompatibilidade implícita entre duas expressões de direito não se presume; na dúvida, se considera uma norma conciliável com a outra" (Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 291).

2. O art. 77, inciso II, da Lei 8.981/95, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/99, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei 10.833/03.

3. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 1.050.430/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/04/2013) (grifei)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA - OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS NÃO-FINANCEIRAS - ART. 77, II, DA LEI 8.981/95 - REVOGAÇÃO PELO ART. 5º DA LEI 9.779/99 - NÃO-OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 95/98 - ART. 9º - EXIGÊNCIA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA - ART. 94, III, DA LEI 10.833/2003.

1. A isenção do imposto sobre a renda pessoa jurídica, incidente sobre as operações de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas e não-financeiras vigorou até o advento da Lei 10.833/2003, que por seu art. 94, III, revogou expressamente o art. 77, II, da Lei 8.981/95.

2. A Lei Complementar 95/98 é fundamento de validade formal das demais normas jurídicas e como tal exige que a cláusula de revogação das leis expressamente disponham sobre os dispositivos incompatíveis com a nova regulamentação da matéria.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1.050.430/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/02/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0123625-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.676.543 / ES

Números Origem: 00084965320034025001 200350010084961 9900062256

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO
ADVOGADOS : GUSTAVO ESPINDOLA TREISTMAN - RJ162879
ANA CAROLINA LESSA COELHO E OUTRO(S) - RJ167454

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL DE PAULA GOMES(Protestará por Juntada), pela parte RECORRIDA:
COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.